

A. I. N º - 060624.1023/04-9
AUTUADO - MAJDALANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC/BANOCÔ
INTERNET - 29/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0131-01/05

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 38.230,00, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos com cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 26/27, impugnou o lançamento tributário, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, por ser optante do SimBahia.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que registra todas as venda nos ECF's, mantendo fiel aos seus registros contábeis. Entretanto, no período, os recebimentos através de cartão de crédito foram registrados nos ECF (leitura "Z") como sendo em dinheiro, sob alegação de que os operadores de caixa adotaram esse procedimento para agilizar o sistema, uma vez que as vendas realizadas mediante recebimentos de cartão de crédito se tornou lenta, procedimento que não foi orientado pela administração da empresa.

Reconhece que esse procedimento, consequentemente, causou as supostas diferenças que estão citadas no Auto de Infração.

Informa que já providenciou a regularização junto aos seus operadores, para procederem os registros no ECF de acordo os efetivos recebimentos: Cartão/Cheques/Ticket/Dinheiro.

Ressalta que, em momento algum infringiu o estabelecido no artigo 2º, § 3º, do RICMS/BA, pois houve uma simples inversão do "nome" da conta no momento de registrar os recebimentos no ECF de "cartão" para "dinheiro", não existindo omissão de saídas, uma vez que todos os valores foram computados na base de cálculo para efeito de pagamento dos imposto e devidamente recolhidos.

Ao concluir, requer a improcedência da autuação.

A autuante, às fls. 36/37, ao prestar a informação fiscal, destacou que o procedimento fiscal foi iniciado em 19/10/2004, conforme intimação para apresentação de livros e documentos, fl. 06, e,

concluído o levantamento, expediu nova intimação solicitando documentos para sanar as divergências encontradas, fl. 07, estando todo o levantamento anexado ao Auto de Infração, fls. 08/22.

Ressaltou que a impugnação apresentada está completamente desprovida dos elementos probantes. Salienta que o autuado apenas descreve fatos e situações sem nenhuma elucidação, contrariando o disposto no RPAF.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado argumenta que seus funcionários (operadores dos ECF's), estavam registrando as vendas com cartão como sendo recebimento em dinheiro.

Ocorre que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova em sua defesa, da mesma forma que ocorreu durante a ação fiscal, uma vez que a autuante, após realizar o levantamento, entregou uma intimação específica para que o contribuinte, no prazo de 13 dias, apresentasse as "FITAS DETALHES (CUPOM FISCAL) CONCILIADOS AO BOLETO DOS CARTÕES DE DÉBITOS OU CRÉDITOS".

O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

A alegação defensiva de que todas as operações foram registradas nos ECF's como recebimento em dinheiro, também não pode ser acolhida, uma vez que a mesma revela-se conflitante com as provas acostadas aos autos pelo autuante, quando da realização dos levantamentos, pois consta na planilha comparativa de venda por meio de cartão de crédito/débito, que o autuado registro nos referidos equipamentos vendas com cartão, no exercício de 2003 no valor de R\$113.059,95 e em 2004 no valor R\$172.981,29.

Saliento que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;"

O argumento defensivo de que encontra-se enquadrado com SimBahia, não foi comprovado. Consta no “site” da SEFAZ, Consulta ao Cadastro, que o autuado, desde 19/04/2001, encontra-se na condição de contribuinte normal, tendo como forma de pagamento a conta corrente fiscal, estando obrigado a entregar DMA todo dia 15 de cada mês.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **060624.1023/04-9**, lavrado contra **MAJDALANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 38.230,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR